



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 636 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras provi
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se
guinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori
zado a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e
externo até o montante de R\$ 150.000,000,00 (cento e cinquenta mi
lhões de reais).

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 2º - O empréstimo de que trata o
artigo anterior destina-se à seguinte aplicação:

I - no custeio de despesas com projetos
de investimentos nos setores agropecuários, comercial, industrial,
social e de infraestrutura básica;

II - na cobertura do "deficit" relacio
nado às despesas com ações governamentais nas áreas social e de
infraestrutura, desde que o montante dispendido a esse título não
ultrapasse a 20% (vinte por cento) do total do empréstimo;

III - serão nulos todos os pagamentos rea
lizados com inobservância do disposto nesta Lei, respondendo civil
e criminalmente a autoridade que autorizar o pagamento.

Art. 3º - A contratação do empréstimo
submeter-se-á aos seguintes parâmetros:



Publicado no Diário Oficial nº 3394 do dia 23/11/55

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo até o montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único - V. E. T. A. D. O.

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior destina-se à seguinte aplicação:

I - no custeio de despesas com projetos de investimentos nos setores agropecuários, comerciais, industriais, social e de infraestruturas básicas;

II - na cobertura do "déficit" resultante das despesas com ações governamentais nas áreas social e de infraestruturas, desde que o montante dependido a esse título não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do total do empréstimo;

III - serão nulos todos os pagamentos realizados com inobservância do disposto nesta Lei, respondendo civil e criminalmente a autoridade que autorizar o pagamento.

Art. 3º - A contratação de empréstimo submeter-se-á aos seguintes parâmetros:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

I - amortização ao final de 03 (três) anos, com carência de 12 (doze) meses;

II - taxa de juros praticada no mercado internacional, no limite máximo de 14% (quatorze por cento) ao ano.

Art. 4º - A garantia do empréstimo será por cessão de direito de quotas ou parcelas de receitas constitu
cionalmente asseguradas ao Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de novembro de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador